DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 14:022 — Aumenta o quadro do pessoal do tribunal da comarca de Alenquer com um lugar de escriturário de 2.ª classe.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Governo Francês depositado o instrumento de ratificação do Protocolo, assinado em Paris em 10 de Maio de 1948, que modifica a Convenção, assinada na mesma cidade em 22 de Novembro de 1928, referente às exposições internacionais.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 38:832 — Autoriza o Ministro do Ultramar a celebrar com a Companhia de Combustíveis do Lobito (Carbonang) um contrato de concessão para pesquisas e exploração, em regime de exclusivo, em Angola de jazigos de hidrocarbonetos sólidos, líquidos e gasosos, particularmente petróleos, nafta, ozoquerite e gás natural, assim como enxofre, hélio, dióxido de carbono e substâncias salinas.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 14:022

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal do tribunal da comarca de Alenquer com um lugar de escriturário de 2.ª classe.

Ministério da Justiça, 18 de Julho de 1952. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada de França em Lisboa, o seu Governo depositou em 20 de Julho de 1951, no Ministério dos Negócios Estrangeiros francês, o instrumento de ratificação do Protocolo, assinado em Paris em 10 de Maio de 1948, que modifica a Convenção, assinada em Paris em 22 de Novembro de 1928, referente às exposições internacionais.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 16 de Julho de 1952. — O Director-Geral *José Augusto Correia de Barros*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 38:832

Considerando que o Decreto de 20 de Setembro de 1906, conjugado com as subsequentes disposições dos Decretos de 9 de Dezembro de 1909 e 21 de Agosto de 1913, permite conceder, nos territórios ultramarinos, áreas destinadas à prospecção de jazigos de petróleos e outros produtos afins;

Atenta a conveniência de criar para algumas destas concessões um regime especial que forneça garantias não previstas na legislação em vigor;

Atendendo ao que foi requerido pela Companhia de Combustíveis do Lobito e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 150.º, n.º 3.º, da Constituição, o Presidente do Conselho, nos termos da 2.ª parte do artigo 107.º da mesma Constituição, decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro do Ultramar é autorizado a celebrar com a Companhia de Combustíveis do Lobito (Carbonang) um contrato de concessão, nos termos estabelecidos nos artigos seguintes.

Art. 2.º A concessão abrange o direito de pesquisar e explorar, em regime de exclusivo, em Angola, jazigos

de hidrocarbonetos sólidos, líquidos e gasosos, particularmente petróleos, nafta, ozoquerite e gás natural, assim como enxofre, hélio, dióxido de carbono e substâncias salinas.

§ 1.º Os direitos concedidos no presente contrato não prejudicam quaisquer direitos da mesma natureza concedidos a outras entidades por contratos anteriores.

§ 2.º Ficam expressamente excluídas do objecto da presente concessão as substâncias naturais cujas exploração e pesquisa foram concedidas à Companhia dos Betuminosos de Angola por contrato de 14 de Dezembro de 1944, celebrado ao abrigo do Decreto n.º 33:989, de 29 de Setembro de 1944.

Art. 3.º A área da concessão é composta por duas áreas parciais, denominadas «Congo» e «Cuanza» e constituídas da seguinte forma:

Congo:

Área limitada: a norte pelo rio Congo, entre a foz e Emílio de Carvalho; a este por uma linha quebrada que, partindo de Emílio de Carvalho para o sul, passa por Nemba, Benxa, Engle, Luango e Quigongue, ou Quigombe, na estrada Ambrizete-Bembe; a sul pela mesma estrada, entre Quigongue e Ambrizete; a oeste pelo oceano Atlântico.

Cuanza:

Área limitada: a norte, este e sul por uma linha quebrada que, partindo da foz do rio Onzo, ou Onxo (ao norte de Embe), passa por um ponto do rio Lifume a 15 quilómetros do litoral, por Caxito e Cassoalala (no caminho de ferro de Malanje), e segue para o sul nas vizinhanças do meridiano de Cassoalala, passando por Massangano, Mubondo e Quirimbo (no caminho de ferro da Gabela), e finalmente liga Quirimbo a Novo Redondo; a oeste pelo oceano Atlântico.

§ único. A área da concessão inclui, respeitados os limites norte e sul fixados no corpo do artigo, os lagos, rios e vias fluviais, a faixa marítima das águas territoriais, com suas ilhas, e bem assim a zona contínua de 80 metros a que se refere o n.º 1.º do artigo 222.º da Carta Orgânica.

Art. 4.º O direito de pesquisar é concedido pelo prazo de três anos, que só poderá ser seguido por um novo período de três anos, se a Carbonang provar que durante o primeiro procedeu a pesquisas intensivas.

§ 1.º Para o efeito deste artigo consideram-se intensivas as pesquisas que obedeçam aos planos anuais referidos na alínea *b*) do artigo 7.º deste diploma e que, no cumprimento destes, tenham produzido o dispêndio efectivo pela Carbonang, na metrópole e na província, da importância mínima de 40:000 contos com pessoal e material, só se computando deste último o que, dentro do referido prazo, tenha entrado, provisória ou definitivamente, na província.

§ 2.º Os vencimentos, salários e transportes pagos fora do território da metrópole ou do da província ou pagos por serviços prestados por empregados da Carbonang fora daqueles territórios podem ser admitidos para os efeitos do parágrafo antecedente, na parte em que não excedam 20 por cento das despesas totais com pessoal.

§ 3.º O direito de pesquisar e explorar o enxofre, o hélio, o dióxido de carbono e as substâncias salinas cessará automàticamente se a Carbonang, uma vez intimada para iniciar ou continuar a pesquisa ou a exploração de qualquer dessas substâncias, não o fizer, em termos normais, no prazo de cento e vinte dias.

§ 4.º Terminado o prazo concedido para a pesquisa, as áreas não demarcadas para exploração serão consideradas inteiramente livres.

Art. 5.º A Carbonang poderá utilizar em proveito próprio ou alienar os produtos resultantes da pesquisa, mas a alienação ficará dependente de autorização do Governo da província, que poderá, de acordo com os interesses desta, negá-la ou condicioná-la a participação não superior a metade dos produtos a alienar ou do seu valor.

Art. 6.º Sem prejuízo da faculdade de rescisão que ao Estado cabe, nos termos gerais de direito e nos deste diploma, o direito de explorar os jazigos existentes em áreas demarcadas durante o período de pesquisa fixado pelo artigo 4.º deste diploma durará cinquenta anos, prorrogados por mais vinte, se o Governo reconhecer que a concessionária cumpriu as suas obrigações contratuais.

§ 1.º A demarcação das áreas destinadas a exploração poderá apoiar-se em levantamentos topográficos ou mosaicos fotogramétricos e será realizada de acordo com o serviço de minas da província, de modo a estabelecer a perfeita identificação delas.

§ 2.º As áreas a que se refere o parágrafo anterior não ficam sujeitas ao disposto no artigo 4.º do Decreto de 9 de Dezembro de 1909 quanto à sua extensão, embora só devam abranger as áreas a que se refere o artigo 14.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906.

Art. 7.º A concessionária fica obrigada:

a) A depositar a importância de 5:000 contos no Banco de Angola, em Lisboa, à ordem do Ministério do Ultramar, dentro do prazo de quatro meses, a contar da data da assinatura do contrato, ou a apresentar, no mesmo prazo, garantia bancária da mesma importância prestada por um banco português, que o Governo admita;

b) A apresentar ao Governo o plano anual de pesquisas, devendo para o primeiro ano de pesquisas o plano ser apresentado no prazo de seis meses, a contar do contrato, e para os seguintes, pelo menos, três meses antes de findar o prazo de validade do plano anterior;

c) A iniciar a pesquisa dentro de seis meses, a contar da aprovação pelo Governo do primeiro plano de trabalhos;

d) A cumprir os planos aprovados, despendendo, pelo menos, no primeiro ano 12,5 por cento da importância referida no § 1.º do artigo 4.º e 43,75 por cento em cada um dos dois anos seguintes;

e) A promover a constituição da sociedade exploradora e a transferir para esta os direitos e obrigações resultantes do contrato, conforme o disposto nos artigos 11.º e 12.º deste diploma;

f) A iniciar a exploração logo que o Governo entenda que esta se pode fazer em condições económicas e a mantê-la regular e continuamente, de harmonia com as exigências da técnica, salvo caso de força maior;

g) A assinalar à sua custa, se o Governo o exigir, com balizas ou outras marcas aprovadas por este, os limites da área em que forem realizadas a pesquisa ou a exploração submarinas;

h) A enviar semestralmente aos serviços de minas da província e à Direcção-Geral do Fomento um relatório circunstanciado dos trabalhos executados durante o semestre anterior e dos resultados das pesquisas, acompanhado de desenhos, cortes geológicos, indicando a natureza dos terrenos atravessados, e bem assim de todos os pormenores técnicos que permitam avaliar a importância dos jazigos descobertos e o estado da sua exploração;

i) A organizar em Angola uma escrita especial da qual constem todos os gastos e despesas por ela feitos no cumprimento deste contrato.

§ 1.º 50 por cento do depósito referido na alínea *a*) serão restituídos à concessionária logo que esta prove haver despendido, nos termos do § 1.º do artigo 4.º, a importância de 15:000 contos e da importância restante poderão ser restituídas anualmente quantias proporcionais às despesas feitas nesse ano, de harmonia com o mesmo parágrafo. Quando tiver sido prestada garantia bancária, será esta reduzida nos mesmos termos.

§ 2.º As despesas que em cada ano excederem o disposto na alínea *d*) deste artigo serão levadas em conta *para o cálculo das quantias a despender no ano seguinte.*

§ 3.º O Governo poderá impor à concessionária, se o julgar conveniente, a obrigação de iluminar entre o ocaso e o nascer do Sol todas ou algumas das balizas ou marcas a que se refere a alínea *g*) do corpo do artigo, assim como os limites exteriores das pontes, torres ou outras instalações destinadas à exploração submarina.

§ 4.º A concessionária deverá adoptar todas as providências aconselhadas pela técnica para evitar a poluição das águas pelo petróleo, lamas ou outras substâncias capazes de contaminar as águas ou de causar dano ou destruição das espécies animais.

Art. 8.º A concessionária poderá instalar na província, segundo projectos aprovados pelo Governo, refinarias destinadas ao tratamento dos produtos extraídos no exercício da sua concessão e bem assim aumentar, nas mesmas condições, a capacidade das refinarias que instalar.

§ 1.º Relativamente aos petróleos, entende-se por refinação toda a transformação industrial destinada a produzir gases e éteres de petróleo, gasolinas leves e pesadas, petróleos de iluminação e óleos combustíveis leves e pesados, óleos lubrificantes, parafinas, alcatrões ou breus, asfaltos e coque de petróleo.

§ 2.º De acordo com o Governo e em condições a estabelecer, *poderá a concessionária tratar nas suas instalações* petróleo de proveniência estranha.

Art. 9.º O Governo gozará de preferência absoluta na compra até 50 por cento da produção anual de petróleo em bruto e seus produtos, subprodutos, derivados e resíduos.

§ 1.º Os preços de venda ao Governo de produtos em relação aos quais tenha sido exercido este direito de preferência serão estabelecidos pela média das cotações mundiais no trimestre em que o fornecimento se efectuar.

§ 2.º Para exercer o direito conferido neste artigo, deverá o Governo, até 30 de Setembro de cada ano, comunicar à concessionária as quantidades que deseja comprar no ano seguinte.

§ 3.º Os fornecimentos serão efectuados à medida das necessidades, mas de maneira que não excedam metade da produção provável em cada trimestre.

Art. 10.º Em caso de guerra em que o Governo Português esteja envolvido, toda a produção fica à disposição do Governo sem necessidade de qualquer formalidade, tendo, porém, aplicação o disposto no § 1.º do artigo 9.º deste diploma.

Art. 11.º A exploração da concessão será feita por uma sociedade constituída de harmonia com a lei portuguesa, em cujos estatutos se consignarão obrigatòriamente as seguintes regras:

a) Será uma sociedade anónima de responsabilidade limitada;

b) Terá como exclusivo objecto o exercício do direito de exploração concedido neste contrato;

c) Terá sede, domicílio e administração em território português;

d) Terá o capital mínimo de 50:000 contos, repartido em acções nominativas;

e) Um terço do capital, além das acções referidas no artigo 12.º deste diploma, será subscrito por entidades portuguesas, como tais se considerando as definidas na base II da Lei n.º 1:994, de 13 de Abril de 1943, devendo sempre manter-se igual proporção de acções averbadas a entidades desta nacionalidade;

f) O conselho de administração será composto por sete membros, dois dos quais serão nomeados directamente pelo Governo, devendo o que servir de presidente e mais quatro dos vogais possuir a nacionalidade portuguesa originária ou adquirida por naturalização há mais de dez anos;

g) Poderá funcionar junto da sociedade um comissário do Governo, com as funções estabelecidas por lei.

h) Não são permitados *comités* no estrangeiro, sem embargo do disposto no artigo 187.º do Código Comercial;

i) Não é permitida a emissão de obrigações.

§ 1.º Considerar-se-ão nulas e de nenhum efeito, não vinculando o Estado nem a sociedade, independentemente de declaração judicial:

a) As transmissões de acções para estrangeiros na parte que exceda a proporção permitida na alínea *e*) deste artigo, a não ser que o Governo as autorize expressamente;

b) As nomeações feitas com violação do disposto na alínea *f*) deste artigo.

§ 2.º Independentemente das funções especiais que lhes caibam por lei, os administradores nomeados pelo Governo terão os mesmos direitos e obrigações que os escolhidos pela sociedade.

§ 3.º O capital da sociedade deverá ser elevado sempre que isso seja julgado necessário por ambos os interessados no contrato.

§ 4.º Se a sede ou administração da sociedade não forem em Lisboa, a sociedade constituirá nesta cidade *um representante* com os poderes necessários para a representar perante todas as entidades oficiais.

Art. 12.º A sociedade exploradora deverá ser constituída dentro de três meses a contar do reconhecimento pelo Governo de que a exploração é econòmicamente viável e, nos quinze dias subsequentes à constituição, receberá da Carbonang, por cessão feita em escritura pública e desde já autorizada pelo Governo, todos os direitos e obrigações que para esta resultem do contrato e que, não sendo pessoais desta, ainda subsistem nessa data.

§ 1.º A sociedade exploradora terá o direito de fazer consignar na escritura de cessão, que antes de distribuir qualquer dividendo, poderá arrecadar uma quantia determinada para indemnização das despesas feitas pela Carbonang com trabalhos de prospecção, dos quais ficam expressamente excluídas as obras destinadas à exploração efectiva dos respectivos jazigos.

§ 2.º A importância a que se refere o parágrafo anterior deverá ser aprovada pelo Governo, ao qual será submetido para o efeito um balanço especial, sem prejuízo doutras informações que forem julgadas necessárias por ele.

Art. 13.º Um terço das acções da sociedade exploradora, quer emitidas inicialmente, quer emitidas em qualquer outra altura, será entregue gratuitamente à província de Angola, como compensação dos privilégios e isenções que neste contrato são concedidos.

§ 1.º As acções serão endossadas, inteiramente liberadas, à província de Angola no prazo de sessenta dias, a contar da data das escrituras de constituição da sociedade ou de aumento do capital.

§ 2.º As acções a que se refere o corpo deste artigo darão direito a todos os dividendos, participações ou regalias de qualquer espécie que competirem às outras

acções que a sociedade emita na mesma ocasião. Para este efeito, os dividendos sairão dos lucros líquidos da sociedade e o montante deles será determinado em cada ano nos termos gerais de direito e de contabilidade, fazendo-se a contabilização dos gastos inerentes à perfuração dos poços e dos gastos intangíveis (como mão-de-obra, fornecimentos consumíveis, serviços técnicos e administrativos, incluindo transportes) com referência ao ano em que eles foram efectuados.

Art. 14.° O exercício e a administração da concessão ficam sujeitos a fiscalização pelo Governo, exercida:

a) Pelo comissário do Governo e administradores nomeados pelo Governo;

b) Pelo Governo da província de Angola, que, através do serviço competente, acompanhará todos os trabalhos de pesquisa, de marcação e exploração e gozará de livre acesso a todos os locais e construções de qualquer espécie onde a concessionária exerça a sua actividade, podendo efectuar directa inspecção e consulta de todos os elementos de ordem técnica respeitantes à actividade da concessionária;

c) Por exames de quaisquer elementos de ordem técnica ou administrativa, incluindo a contabilidade, quer realizados directamente por pessoas idóneas nomeadas pelo Governo, quer efectuados através de documentos, informações ou quaisquer elementos que sejam solicitados à concessionária e que esta deverá fornecer, no prazo máximo de cento e oitenta dias, sem poder invocar carácter secreto ou confidencial.

Art. 15.° O Governo facilitará o livre, eficaz e completo exercício da actividade da concessionária e nomeadamente:

a) Permitirá o uso, exclusivamente para fins mineiros ou auxiliares destes, dos terrenos públicos existentes na área da concessão e procederá, nos termos e para os fins previstos no Decreto de 20 de Setembro de 1906, às expropriações por utilidade pública que se mostrem indispensáveis;

b) Impedirá, nos termos legais, que terceiros dificultem o livre exercício dos direitos concedidos;

c) Permitirá a construção, instalação e uso nos terrenos referidos na alínea *a*) de casas, edifícios, estações de bombagem, hangares, motores, máquinas, obras marítimas e instalações respectivas, caldeiras, reservatórios, *pipe-lines*, canalizações para água, linhas privativas telefónicas e de distribuição de energia eléctrica, meios de comunicação privativos, cabos aéreos de transmissão, represas e outras obras exigidas pelo exercício da concessão;

d) Permitirá, na área da concessão e para aplicação nesta, a pesquisa e extracção de cascalho, areia, barro e pedra e, na mesma área, o corte e desbravamento de matas, arbustos e outras plantas, só a fim de facilitar acessos, libertar os terrenos indispensáveis e abrir clareiras como protecção contra incêndios, devendo em tudo conformar-se com os regulamentos vigentes;

e) Autorizará, nos termos regulamentares, o trânsito por territórios e vias de comunicação pertencentes ao Estado e providenciará, a pedido da concessionária, para que sejam concedidas por particulares facilidades idênticas, permitidas por lei.

§ único. As estradas e outros meios de comunicação construídos pela concessionária entram imediatamente no domínio público, sem embargo de indemnização que couber por prejuízos que a respectiva utilização cause à concessionária e que será fixada por acordo dos outorgantes.

Art. 16.° A concessionária gozará das seguintes isenções:

a) Do imposto mineiro proporcional a que se referem o artigo 129.° do Decreto de 20 de Setembro de 1906 e o artigo 9.° do Decreto de 9 de Dezembro de 1909, assim como do imposto fixo a que aludem estes mesmos artigos;

b) Do imposto de defesa e de rendimento ou de outros que incidam sobre a aplicação de capitais, na parte relativa à presente concessão;

c) Dos direitos de exportações e de quaisquer imposições de carácter geral ou local que actualmente incidem ou venham a incidir sobre as substâncias minerais a que se refere a concessão, exportadas em bruto ou preparadas, mas não do pagamento do imposto do selo e das formalidades do despacho;

d) De contribuição predial e de quaisquer outros impostos, seja qual for a sua designação ou natureza, relativamente aos imóveis e edifícios necessários à pesquisa e à exploração, incluindo instalações, oficinas e respectivos anexos de refinação e destilação dos produtos explorados e as habitações de que a concessionária seja proprietária e empregue em benefício exclusivo do seu pessoal;

e) Do imposto do selo na escritura a que se refere o artigo 12.° deste diploma.

Art. 17.° Na importação de máquinas, aparelhos, instrumentos, ferramentas, veículos, incluindo os de tracção mecânica e os aviões, e quaisquer outros artigos destinados exclusivamente aos trabalhos de sondagem, pesquisa e exploração dos jazigos, ao apetrechamento de campos de minas e à instalação de refinarias não serão cobradas pelas alfândegas outras imposições além do direito estatístico de 1 por mil *ad valorem* e do imposto do selo do despacho, quando a importação seja efectuada pela concessionária ou por entidade com quem ela tenha contratado exclusivamente a execução dos trabalhos em que as mercadorias tenham aplicação.

§ 1.° Quando as mercadorias referidas no corpo deste artigo forem susceptíveis de aplicações diferentes das no mesmo mencionadas, serão observadas na sua importação as disposições dos artigos 3.° a 11.° do Decreto n.° 33:596, de 4 de Abril de 1944.

§ 2.° O governador da província pode condicionar a aplicação do regime especial estabelecido no corpo deste artigo a prévia informação dos serviços de geologia e minas e aduaneiros da província.

§ 3.° As mercadorias importadas ao abrigo do disposto no corpo deste artigo poderão ser exportadas com isenção de direitos e outras imposições, com excepção do imposto do selo do despacho.

Art. 18.° A Carbonang e a sociedade exploradora não podem, sem autorização expressa do Governo, transferir, a qualquer título, total ou parcialmente, as concessões que recebem por força do contrato, podendo, contudo, contratar com terceiros a execução por tempo determinado de trabalhos especificados.

§ único. É obrigatória, conforme o disposto no artigo 12.° deste diploma, a transferência para a sociedade exploradora do direito de explorar os jazigos referidos no artigo 1.°

Art. 19.° Todas as aprovações do Governo que, nos termos do contrato, devam recair sobre trabalhos, instalações, planos, plantas ou projectos considerar-se-ão dadas se o Governo não se pronunciar sobre o pedido nos noventa dias imediatos à entrada deste na repartição oficial competente.

Art. 20.° Sem prejuízo de sanções mais graves cominadas na lei, a concessionária pagará ao Governo uma pena contratual não excedente a 250 contos por cada infracção do disposto no contrato ou do preceituado na legislação reguladora destas concessões.

§ único. A aplicação e graduação desta pena será feita por despacho do governador da província, notificado administrativamente à concessionária.

Art. 21.º O contrato só será rescindido a requerimento da concessionária:

a) Quando os trabalhos de pesquisa demonstrem não haver jazigos econòmicamente exploráveis;

b) Quando a pesquisa ou a exploração forem duradoura e absolutamente impedidas por caso de força maior.

§ único. A rescisão realizada nos termos deste artigo importa a restituição do depósito subsistente nessa data ou a extinção da garantia bancária e a manutenção pela concessionária dos direitos sobre os mobiliários empregados na concessão, tais como materiais, equipamentos e maquinismos.

Art. 22.º O Governo poderá rescindir o contrato mediante simples notificação administrativa à concessionária quando:

a) A concessionária abandone a pesquisa ou a exploração;

b) A concessionária não cumpra o disposto nas alíneas *a*) e *e*) do artigo 7.º, artigo 9.º, corpo do artigo 11.º, corpo e § 1.º do artigo 13.º e artigo 18.º deste diploma;

c) A concessionária reincida na violação da alínea *b*) do artigo 7.º deste diploma ou deixe de cumprir em dois anos o disposto na alínea *d*) do mesmo artigo.

§ 1.º Entender-se-á por abandono da concessão a paralisação dos trabalhos durante cento e oitenta dias seguidos ou interpolados num ano ou trezentos e sessenta dias em três anos, excepto se a concessionária provar que ela derivou de caso de força maior.

§ 2.º A efectivação da rescisão nos termos deste artigo importa a perda pela concessionária, em proveito do Estado, de todos os depósitos, garantias, móveis e imóveis destinados ou afectos à concessão.

§ 3.º Quando a rescisão seja declarada por virtude da falta de cumprimento do disposto no § 1.º do artigo 13.º, o pedido de arbitragem não terá efeito suspensivo.

Art. 23.º A notificação a que se refere o artigo anterior só será válida depois de ter sido ouvida, por escrito, a concessionária e o seu efeito ficará suspenso pela apresentação no prazo de oito dias de pedido de arbitragem, nos termos do artigo 27.º

§ único. O disposto no corpo deste artigo é aplicável à notificação do despacho do governador, proferido ao abrigo do artigo 20.º deste diploma, mas o pedido de arbitragem será substituído por recursos interpostos no mesmo prazo para o Ministro do Ultramar e deste para o Conselho de Ministros.

Art. 24.º Findo o prazo da concessão de exploração, todos os móveis e imóveis que estejam afectos àquela revertem para o Estado sem qualquer formalidade ou indemnização.

Art. 25.º Em tudo que não for contrariado pelas disposições do presente diploma serão aplicáveis os Decretos de 20 de Setembro de 1906, de 9 de Dezembro de 1909 e 32:251, de 9 de Setembro de 1942, ou diplomas que os substituam.

Art. 26.º A concessionária fica sujeita a todas as leis, regulamentos, portarias ou diplomas de qualquer espécie que vigorem ou venham a vigorar, excepto na parte em que essas disposições contrariem os direitos a ela conferidos pelo presente contrato.

Art. 27.º As divergências que venham a surgir entre o Governo e a concessionária sobre a interpretação, integração ou aplicação do contrato e de quaisquer leis que regulem as relações entre ambos, na qualidade de contraentes, serão resolvidas em juízo arbitral, constituído de harmonia com a legislação portuguesa ao tempo vigente e a funcionar em Lisboa.

§ único. O juízo arbitral será composto por um árbitro nomeado pelo Ministro do Ultramar, um nomeado pela concessionária e um terceiro, com voto de desempate, escolhido por acordo, ou, na falta deste, designado pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1952. — Francisco Higino Craveiro Lopes — *António de Oliveira Salazar.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da província de Angola. — *Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 11 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Escola Prática de Agricultura Conde de S. Bento, Santo Tirso

Despesas com o material:

Artigo 816.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 1) «De imóveis»:

Da alínea *b*) «Prédios urbanos»	— 5.000$00
Para a alínea *a*) «Prédios rústicos» . . .	+ 5.000$00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 14 de Julho de 1952. — Pelo Chefe da Repartição, *Sabino Teixeira.*

Imprensa Nacional de Lisboa